

Leis Ordinárias

LEI Nº 16.878 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 1059, de 2017,
da Deputada Beth Sáhão – PT)

Estabelece mensagens educativas sobre o uso indevido de álcool e drogas em shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil, e nos respectivos ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil no Estado deverão inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e uso abusivo de álcool e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.

Parágrafo único – As mensagens educativas deverão ser impressas em ingressos e durante o evento deverão constar em painéis ou, alternativamente, em faixas, cartazes, meios audiovisuais ou, ainda, transmitidas a viva voz.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 3º – Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.879, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 891, de 2015,
do Deputado Geraldo Cruz – PT)

Dispõe sobre a aprovação de loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais legislações pertinentes, é facultado ao Poder Executivo Municipal aprovar, mediante ato administrativo, loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, desde que:

I – haja a expedição de licença para esse tipo de empreendimento e a outorga de instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao perímetro do loteamento com controle de acesso, sendo inexigida a licitação;

II – seja outorgada a concessão de direito real de uso ou a permissão do direito de uso referidas no inciso I a título oneroso ou gratuito à associação legalmente constituída pelos titulares de direitos sobre os lotes e que contenha dentre os seus objetivos a representação comunitária de seus membros.

§ 1º – Para fins desta lei, consideram-se ônus da concessão ou da permissão os itens relacionados neste parágrafo, os quais constituem obrigações às associações referidas no inciso II supra, que executarão de forma complementar as atividades do Poder Público e de seus concessionários:

1 – manutenção e conservação das áreas internas correspondentes às calçadas, parques, praças, sistema viário e áreas verdes;

2 – controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;

3 – despesas com o fechamento do loteamento;

4 – garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos e que zelam por segurança e bem-estar da população.

§ 2º – É lícito às associações referidas no inciso II deste artigo cobrar dos respectivos beneficiários dos serviços, sejam estes associados ou não, pela contrapartida relativa à prestação dos serviços e demais ônus assumidos de forma complementar ao ente público para sua execução.

Artigo 2º – Ao aprovar o projeto de loteamento com controle de acesso, o Poder Executivo Municipal fica automaticamente obrigado a outorgar, nos termos da aprovação do loteamento, o instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso, referido no inciso I do artigo 1º, o qual deve ser averbado no competente registro de imóveis na matrícula do loteamento.

Artigo 3º – Considera-se regular o controle de acesso licenciado em loteamentos aprovados até o início da vigência desta lei, desde que sua implantação tenha respeitado os termos da licença concedida.

Artigo 4º – O loteamento implantado regularmente, cujo perímetro houver sido posteriormente fechado até o início da vigência desta lei, poderá obter a licença de controle de acesso pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Artigo 5º – A representação dos titulares de direitos sobre os lotes do empreendimento, ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, perante o Poder Executivo Municipal ou seus concessionários de serviços públicos, é exercida pela associação a que se refere o inciso II do artigo 1º.

Artigo 6º – A concessão de direito real de uso ou a permissão de uso de que trata o inciso I do artigo 1º não pode implicar qualquer tipo de discriminação ou impedimento na prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e serviço de correios, pela administração pública ou pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º – O concessionário ou permissionário deverá apresentar à administração pública ou às concessionárias de serviços públicos requerimento específico sobre a disponibilidade de utilidades e serviços públicos no local de implantação do loteamento.

§ 2º – O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser respondido pela administração pública ou por suas concessionárias de serviços públicos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do protocolo, entendido o silêncio como negativa da disponibilidade de utilidade e serviços públicos enumerados no requerimento.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.880, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 879, de 2017,
do Deputado Gilmar Gimenes – PP)

Autoriza o Governo do Estado a utilizar e ceder os ônibus escolares no período de férias escolares para atividades culturais e desportivas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar e ceder os ônibus escolares no período de férias escolares, quando não serão utilizados para o transporte de estudantes, para o transporte de cidadãos para eventos culturais e esportivos.

Artigo 2º – Esta lei deverá ser regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela guarda dos respectivos ônibus e as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação do respectivo órgão.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.881, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 718, de 2017,
do Deputado Jorge Caruso – PMDB)

Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – O artigo 2º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, fica acrescido do §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – (...)

§3º – A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.” (NR).

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.882 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 226, de 2016,
do Deputado Carlão Pignatari – PSDB)

Altera a Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – O inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º – (...)

I – fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência médica da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às entidades filantrópicas do Estado, para uso exclusivo no diagnóstico ou tratamento de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde;

(...)” (NR).

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.883, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018
(Projeto de lei nº 158, de 2016,
do Deputado Enio Tatto – PT)

Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica assegurado o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde destinado aos portadores de câncer, bem como de doenças crônicas ou consideradas graves, para realização de tratamento médico no Estado.

Parágrafo único – São consideradas doenças graves ou crônicas as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 2º – O cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por decreto.

Artigo 3º – Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer deverá comprovar renda “per capita” mensal igual ou inferior a 1(um) salário mínimo.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei a contar de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

Expediente

20 DE DEZEMBRO DE 2018

OFÍCIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ofício TRE/SP nº 3047/2018

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 202 do Código Eleitoral, encaminho a Vossa Excelência o resultado da Eleição à Assembleia Legislativa, conforme Relatório da Retotalização das Eleições 2018, realizado em 13.12.2018, constante da mídia em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Eduardo Cauduro Padin - Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OFÍCIO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.277 SÃO PAULO

RELATOR:MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S):GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S):ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S):DIANA COELHO BARBOSA

ADV.(A/S):YURI CARAJELESCOV

ADV.(A/S):ALEXANDRE ISSA KIMURA

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 8º da Lei n. 9.084/1995, do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a criação de cooperativa de crédito pelas entidades de classe dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Defende-se, em síntese, que a lei impugnada viola o art. 22, incisos VI e VII, da Constituição, uma vez que a competência para legislar sobre política de crédito seria privativa da União. Alega-se, ainda, violação ao art. 192, caput, inciso VIII, da Constituição, em sua redação originária, na medida em que a matéria tratada na lei estadual deveria observar a reserva de lei complementar federal para dispor sobre o tema.

O Plenário do STF indeferiu o pedido liminar.

A Advocacia-Geral da União pronunciou-se no sentido da improcedência da ação, sustentando que a própria lei impugnada determina que a legislação federal específica seja observada e que a competência legislativa privativa da União não foi usurpada. (eDOC 19)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em razão do diploma legal impugnado reportar-se expressamente à observância da legislação federal acerca do assunto, o que afasta a alegação de violação do inciso VIII do art. 192 da Constituição. (eDOC 21)

Sustentou, ademais, que a norma não cuida de matéria afeita ao sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, tampouco à política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, temas de competência privativa da União, conforme art. 22, VI e VII, da Constituição. Por fim, destaca que o diploma estadual observa a competência complementar dos Estados, conforme art. 24 da Constituição.

Decido.

Na presente ação, questiona-se, em síntese, a competência do Estado para legislar sobre critérios e requisitos para a criação de cooperativa de crédito pelas entidades de classe dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa daquele Estado, verifico que a da Lei 16.002, de 18 de novembro de 2015, revogou expressamente a Lei 9.084/1995, em sua totalidade:

“Artigo 1º – Fica revogada a Lei nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a criação de cooperativa de crédito pelas entidades de classe dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma impugnada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADI 2.087, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 8.5.2018; ADI 1.080, Redatora do acórdão Min. Rosa Weber, Dje 13.9.2018; ADI 2.542-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 21.10.2017; ADI 3.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 15.2.2017.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

OFÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2266297-44.2018.8.26.0000

Relator(a): Xavier de Aquino

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 16.812, de 23 de novembro de 2018, que altera a Lei Estadual nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018, até julgamento da presente ação.

2. É que se encontram presentes os requisitos que a ensejam, notadamente o periculum in mora, na medida em que a alteração da norma orçamentária em vigor efetua remanejamento nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que já estavam consolidados na norma anterior; mais não fosse, é regra da Constituição Estadual que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (incisos II e III do art 174) de tal sorte que, em juízo de cognição sumária, poder-se-ia acenar com a possibilidade de vício de iniciativa da norma objurgada, o que consolida a fumaça do bom direito e o preenchimento dos requisitos necessários à suspensão da eficácia pretendida.

Comunique-se, com brevidade.

3. Notifiquem-se o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, ouça-se o d. Procurador Geral do Estado (art. 8º, Lei nº 9.868/99) e colha-se o parecer do i. Procurador Geral de Justiça, voltando os autos, ao depois, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Xavier de Aquino - Relator

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 32.423

Projeto de lei nº 15, de 2018

Autor: Deputado Luiz Turco – PT

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o “Festival do Cambuci de Paranapiacaba”, em Santo André.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – É declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o “Festival do Cambuci de Paranapiacaba”, em Santo André.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.424

Projeto de lei nº 37, de 2018

Autor: Deputado Pedro Kaká – PODE

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o ensino do idioma chinês mandarim, no âmbito das escolas estaduais, no ensino médio, na grade extracurricular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ensinar nos estabelecimentos de ensino médio da rede pública estadual, na grade extracurricular, cursos do idioma chinês mandarim, com ênfase na forma falada.

Artigo 2º – Poderão os estudantes do terceiro e quarto anos do curso de graduação em letras – habilitação em chinês mandarim – lecionar voluntariamente nos cursos de chinês mandarim, contabilizadas como horas de estágio, reconhecidas em certificado próprio.

Artigo 3º – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.425

Projeto de lei nº 452, de 2018

Autor: Deputado Gustavo Petta – PCdoB

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a “Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Quitutes e Esotéricos do Centro de Convivência Cultural – Feira Hippie de Campinas”, em Campinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – É declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a “Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Quitutes e Esotéricos do Centro de Convivência Cultural – Feira Hippie de Campinas”, em Campinas.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.426

Projeto de lei nº 465, de 2018

Autora: Deputada Clélia Gomes – AVANTE

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Segurança do Metrô nos moldes dos já existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho de Segurança do Metrô de São Paulo – CONSEG – METRÔ, cuja formação deverá contar com a participação obrigatória de:

I – usuários do metrô;

II – membros da Polícia Militar;

III – membros da Polícia Civil;

IV – membros da Companhia do Metropolitan de São Paulo.

Artigo 2º – Posterior regulamentação do Poder Executivo definirá diretrizes para a formação do conselho, bem como para o cumprimento da presente lei.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.427

Projeto de lei nº 886, de 2016

Autor: Deputado Raul Marcelo – PSOL